

Conselho Nacional de Justiça

Impedimento do magistrado de exercer comércio e direção de sociedade empresária

Requerente: Leopoldo Pereira dos Santos
Servidor Federal – MT

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

Relator: Conselheiro Marcus Faver

Ementa: Pedido de providências. Vedações impostas aos magistrados. Consulta formulada por servidor público. Conhecimento. Vigência da Loman. Premissa fundamental. Conforme reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, está em plena vigência os dispositivos da Lei Complementar nº 35/79, particularmente sobre os deveres e vedações aos magistrados. Matéria, aliás, também já apreciada no CNJ quando da edição da Resolução nº 10/05. Regras complementadas pelo art. 95 e parágrafo único da Constituição Federal. Prevalência do princípio da dedicação exclusiva, indispensável à função judicante. Não pode o magistrado exercer comércio ou participar, como diretor ou ocupante de cargo de direção, de sociedade comercial de qualquer espécie/natureza ou de economia mista (art. 36, I, Loman). Também está impedido de exercer cargo de direção ou de técnico de pessoas jurídicas de direito privado (art. 44 do Código Civil c/c art. 36, II da Loman). Ressalva-se apenas a direção de associação de classe ou de escola de magistrados e o exercício de um cargo de magistério. Não pode, conseqüentemente, um juiz ser presidente ou diretor de Rotary, de Lion, de APAEs, de ONGs, de Sociedade Espírita, Rosa-Cruz etc., vedado também ser grão-mestre da maçonaria; síndico de edifício em condomínio; diretor de escola ou faculdade pública ou particular,

entre outras vedações. Consulta que se conhece respondendo-se afirmativamente no sentido dos impedimentos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Pedidos de Providências nº 775** em que é requerente Leopoldo Pereira dos Santos e requerido Conselho Nacional de Justiça.

Acordam os conselhos que compõem o Conselho Nacional de Justiça, por maioria de votos, em conhecer da consulta, vencido o conselheiro Eduardo Lorenzoni e, no mérito, também por maioria, respondendo-a afirmativamente no sentido dos impedimentos, vencidos na totalidade o conselheiro Oscar Argollo e, parcialmente, os conselheiros Germana de Moraes, Eduardo Lorenzoni, Alexandre de Moraes e Joaquim Falcão.

Trata-se de consulta distribuída como pedido de providências, formulada pelo servidor público Leopoldo Pereira dos Santos, residente em Cuiabá-MT, indagando, objetivamente, se diante dos textos do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso (art. 253) e do art. 36 da Lei Complementar nº 35/79 – Loman – era possível um magistrado “concorrer a cargo eletivo para presidente, vice-presidente ou outros cargos administrativos de entidades como Apae, Rotary, Lions, Sociedade Espírita, Sociedade Rosa-Cruz, Maçonaria, ONGs etc.”.

Para instrução do processo foram acostados aos autos textos autenticados do art. 95 da Constituição Federal, do art. 36 da Loman e da Resolução nº 10/05 deste Conselho.

Por conexão, o julgamento deste processo foi feito em conjunto com o Pedido de Providências nº 971 da relatoria do conselheiro Eduardo Lorenzoni e do Pedido de Providências nº 596 da conselheira Germana de Moraes.

É o relatório.

Destaque-se, inicialmente, a preliminar de não conhecimento suscitada pelo conselheiro Eduardo Lorenzoni, para afastá-la.

Na verdade, a possibilidade de formulação de consultas ao Conselho Nacional de Justiça tem sido largamente admitida neste órgão como fórmula de se dar respostas adequadas a uma série de questionamentos que, rotineiramente, aqui chegam, sendo, inclusive, objeto do projeto de reforma do regimento.

Além do mais, a matéria objeto da consulta é de tal relevância que deveria ser submetida a discussão, orientação e decisão de ofício. Daí o seu conhecimento.

No mérito, tem-se que a consulta é de ser respondida afirmativamente no sentido das vedações.

Destaque-se, desde logo, como premissa fundamental, indagar ante a Reforma Constitucional, se os dispositivos da Loman que regulam a questão estão ou não em vigência.

Todavia, tanto pelo entendimento reiterado do Supremo Tribunal Federal como por específica manifestação deste órgão quando da edição da Resolução nº 10/05, tem-se que a Loman, no capítulo que trata dos deveres e vedações dos ma-

gistrados está em plena vigência, não tendo sofrido qualquer alteração pela chamada emenda da reforma do Judiciário.

Por aconselhável, reproduz-se o texto vigente do art. 36 da Lei Complementar nº 35/79, *verbis*:

Art. 36. É vedado ao magistrado:

I - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista;

II - exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração;

III - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

Reconhecida a plena vigência da Loman a respeito dos deveres e vedações dos magistrados e pela clareza de seus dispositivos tem-se que a consulta é de ser respondida afirmativamente.

Reconhece-se, aliás, que as vedações estabelecidas pela Lei Orgânica são até óbvias, tendo em vista as funções exercitadas pelos magistrados.

Não pode mesmo um juiz desviar as suas forças de trabalho para dedicar-se a outras atividades, sem prejuízo, evidentemente, de suas eventuais convicções filosóficas, religiosas, esportivas etc.

A profissão, no entanto, exige dedicação permanente, exclusiva, até diuturna.

Não sem razão, o novo texto constitucional estabeleceu em seu art. 95, parágrafo único que:

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

(...)

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se à atividade político-partidária.

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. (incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Aliás, é importante observar que as constituições brasileiras, a partir de 1946, vêm, reiteradamente, estabelecendo vedações aos magistrados, ainda que em disponibilidade, para o exercício de outras funções, salvo uma de magistério. Confira-se a tal respeito o art. 96, I, da Constituição de 1946; e art. 109, I, da Constituição de 1967; o art. 114, I, da Constituição de 1969 e o art. 95 da atual.

Como tivemos oportunidade de enfatizar por ocasião do julgamento temos “que o juiz, hoje, é um partícipe da sociedade; ele tem que estar integrado; tem que sentir o próprio sentido etimológico da palavra sentença daquele que sente. E, para sentir, ele tem que participar da vida; ele não pode ser homem afastado do seu cotidiano; enfim, ele tem que ser humano. Daí a necessidade de formação humanística, filosófica, sociológica, política, em toda a sua estruturação profissional. Mas, por outro lado, ele tem que ter dedicação exclusiva à sua função. Ele não pode desviar suas forças físicas e intelectuais a outras atividades, salvo para o exercício do magistério de uma cadeira, nada além”.

Isso porque sempre se teve em vista que a dedicação exclusiva é fundamental para o exercício da judicatura e para a efetiva prestação jurisdicional.

A respeito da matéria é importante consignar o pronunciamento do conselheiro Cláudio Godoy, não só pela experiência exercitada na Corregedoria do Estado de São Paulo, como pelos seus estudos doutrinários:

E aqui parece-me, há uma confusão: a atualização da postura do juiz, sem dúvida, mas a conformação constitucional desta matéria é rigorosamente a mesma. Aliás, como vou demonstrar, pelo contrário, a Constituição atual restringiu ainda mais do que a Constituição anterior.

Quero dizer, também – e já disse isso quando na votação do caso da Justiça Desportiva –, que, da mesma maneira, que há prerrogativas que não são do juiz, visando garantir a sua imparcialidade, a sua imagem, a credibilidade e a confiança, o mesmo se aplica às vedações que lhe são impostas. As vedações do juiz têm, exatamente, a mesma finalidade de preservar a credibilidade, a imagem de imparcialidade. Portanto, da mesma forma que as prerrogativas não são do juiz, as vedações também não são, primariamente, do juiz.

E quero dizer mais, é bom que a sociedade saiba – já que de maneira muito proselitista se ouve, a todo instante, falar desses chamados privilégios que não são e que são prerrogativas destinadas ao usuário – que o juiz tem, sim, vedações com a mesma finalidade, mas que são diferenciadas. Então, quando se fala em privilégio, o que é de ordem técnica uma imprecisão, há vedações, sim, que outras categorias não têm.

Digo mais, na verdade, e tomo aqui o voto do ministro Pádua Ribeiro, essas vedações, especialmente a de que hoje tratamos, não têm só por finalidade

garantir a dedicação funcional exclusiva. Portanto, não é só por uma questão de desvio ou dispersão de tempo, caro conselheiro Joaquim Falcão e caro conselheiro Argollo, é também uma questão de imagem. Por quê? Porque o gestor, o administrador de qualquer entidade, que não a entidade de classe ou interna do Judiciário, de maneira direta ou indireta, se expõe a uma enormidade de vicissitudes que podem colocar em xeque essa imagem de credibilidade. Essa é a razão de ser das vedações, que já estavam nas anteriores constituições. Aliás, nesse ponto, a mudança foi para restringir ainda mais, porque dizia o art. 109 da Constituição de 1967:

“É vedado ao juiz, sob pena de perda do cargo judiciário:

(...)

I - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública.”

Veio a nova Constituição, e diz:

“Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função.”

Portanto, agora não só função pública. A vedação aumentou. Hoje a vedação é para o exercício de qualquer outro cargo ou função pública ou particular.

Observe-se que à luz das constituições anteriores, ninguém dizia que o art. 36 da Loman era incompatível com as regras institucionais. Já havia o rol de vedações próprias da Constituição. A Loman foi adiante, no espírito da Constituição, e elencou outras vedações que ninguém dizia serem incompatíveis. Não há hoje, portanto, nenhum motivo para dizer, a meu ver e a meu juízo, respeitando-se opiniões diversas, que isto hoje aconteça.

Quanto à exata significação do cargo de direção, previsto no referido art. 36, parece-me que a ideia foi claramente a de não permitir que o juiz possa exercer cargo executivo, exatamente pela exposição potencial a que ele fica sujeito, exercitando cargos ou funções de gestão, de administração, ou de execução.

Agora, em que instituições? E, aí, dirijo-me especialmente ao colega Lorenzoni. Na verdade, o art. 36 da Loman tratou das pessoas jurídicas conhecidas, na época, e que eram três fundamentalmente: as associações, as fundações e as sociedades – não havia o regramento das ONGs como há hoje –, isso por conta da legislação então vigente. Agora, o sentido da norma me parece muito claro: o de vedar qualquer atividade, qualquer função de gestão, em qualquer pessoa jurídica, salvo a associação de classe.

Por fim, a questão das escolas de magistratura me parece que haja uma diferença básica e absolutamente visível. Há um cargo que é o de direção da escola,

que é um cargo executivo; portanto, pareceria vir de encontro ao que sustento. Mas atividade da escola é, ainda que a escola não seja um órgão interno, uma atividade própria do Judiciário, de formação e aperfeiçoamento de juizes. Então, é evidente que é possível ao juiz exercer cargo de direção de escola.

Quanto à liberdade de consciência, também aqui muito citada, eu faço minhas palavras do conselheiro Jirair, é ótimo que o juiz participe de todas essas entidades. Aliás, conselheiro Argollo, ele não está adstrito a participar de entidades sem finalidades econômicas. Ele pode ser cotista, ser acionista, ele pode, inclusive, ter dividendo. O que não pode é desviar sua força de trabalho para dirigir outras entidades. A magistratura é função absorvente elevada, de trabalho incessante, às vezes insone, de enorme responsabilidade, que exige dedicação exclusiva e conduta ilibada.

É também de ser registrada, a manifestação pertinente do conselheiro Paulo Lobo, no sentido da dedicação exclusiva do magistrado, assinalando que

A ênfase dada pelo constituinte à restrição de outras ocupações – esse é o significado verdadeiro dessas expressões utilizadas pela Constituição – do magistrado, porque, quando ela se refere a cargos e funções, deve ser interpretada segundo a finalidade a que se presta a norma; e é de ocupação mesmo, inclusive no campo do voluntariado das organizações não governamentais.

Outro ponto que me parece importante é que o artigo da Loman deve ser interpretado afeiçoado à alteração que houve na norma infraconstitucional. O Código Civil alterou – alteração dada ultimamente pela Lei nº 2.825/2003 – e acrescentou na taxonomia das pessoas jurídicas, além das associações, sociedades e fundações, até porque os conceitos e a natureza dessas entidades modificaram, não existe mais, no direito brasileiro, sociedade civil expressão utilizada pela Loman. A antiga sociedade civil passou a denominar-se e a adotar uma natureza diferente como sociedade simples, que servem, inclusive, de norma subsidiária para as sociedades empresariais.

Por tais circunstâncias, o conhecimento e a resposta afirmativa à consulta formulada.

Brasília, 14 de novembro de 2006

CONSELHEIRO MARCUS FAVER
Relator